



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13640.000112/95-66
Recurso nº : 124.231 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Interessada : DOMAPE – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.426

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO
Não se conhece do recurso de ofício interposto pela autoridade fiscal, quando o valor demandado for inferior a R\$ 500.000,00, fixado pela Portaria nº 333, de 11.12.97, do Ministro da Fazenda.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA/MG,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

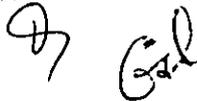
Processo nº : 13640.000112/95-66
Acórdão nº : 108-06.426
Recurso nº : 124.231 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Interessada : DOMAPE – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, uma vez que a Decisão nº 1.327/97, prolatada às fls. 301/305, julgou improcedentes os lançamentos de IRPJ e IRRF, objeto da impugnação.

O crédito tributário exonerado alcançou o imposto equivalente a 68.863,01 UFIR, bem assim a respectiva multa de ofício de 100%, totalizando 137.726,02 UFIR.

Este o relatório.



Processo nº : 13640.000112/95-66
Acórdão nº : 108-06.426

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

A Portaria/MF nº 333/97, editada em vista do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 62 da Medida Provisória nº 1.602/97 (artigo 67 da Lei nº 9.532/97), fixa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, considerando-se, para os créditos lançados em UFIR, o valor desta na data da decisão.

Estando o montante exonerado nos presentes autos aquém desse limite, não há que se tomar conhecimento do recurso, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão da autoridade monocrática.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 2001


Tania Koetz Moreira

